



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.895 - SP (2015/0273192-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DANIELLE FATIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : WILLIAM CLÁUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO GOMES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 52/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO.

- 1. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52/STJ).*
- 2. Denotada a necessidade da prisão preventiva para assegurar a ordem pública, seriamente ameaçada com os concretamente graves fatos atribuídos ao paciente, que seria membro de uma intrincada organização criminoso destinada ao tráfico de drogas, não há constrangimento a sanar (HC n. 311.256/SC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2/3/2015).*
- 3. A quantidade e a alta nocividade da substância apreendida são elementos capazes de evidenciar que a liberdade do agente acarreta risco à ordem pública. Precedentes.*
- 4. Na espécie, as investigações já propiciaram a apreensão de 7 kg de crack e há fortes indícios de que o paciente possui destacado papel em uma das células de organização criminoso, com elevado grau de sofisticação, com papéis hierárquicos individualizados e bem definidos.*
- 5. Habeas corpus em parte prejudicado e, no mais, denegado.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicado o *writ* e, no mais, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília, 03 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.895 - SP (2015/0273192-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em benefício de **Marcelo Gomes** (preso cautelarmente desde 18/12/2013 e posteriormente denunciado como incurso nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 244-B, § 2º, da Lei n. 8.069/1990), em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo no HC n. 2151912-88.2015.8.26.0000.

Em 16/12/2013, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Praia Grande/SP decretou a prisão temporária do paciente, de Fabrício Araújo da Silva e de Alan Marques da Costa, que decorreu de investigações prévias realizadas. De acordo com os autos, *os investigados estão associados para a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, em elevado grau de organização estável, com papéis hierárquicos individualizados e bem definidos dentro da organização, a demonstrar que a quadrilha vem movimentando, em ritmo acelerado, enormes quantidades de drogas – as investigações já propiciaram a apreensão de 7 kg de crack* (fl. 47).

No dia 17/1/2014, decretou-se a prisão preventiva deles e de Wesley Christian Santos Borges e de Fabiana Gomes da Silva (Processo n. 3006210-89.2013.8.26.0477, da 1ª Vara Criminal da comarca de Praia Grande/SP).

Ajuizado o *writ* na origem questionando os fundamentos da prisão preventiva e indicando a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa, a ordem foi denegada (fls. 85/98).

Neste *mandamus*, os advogados William Claudio Oliveira dos Santos e Danielle Fatima do Nascimento repisam aquelas alegações e requerem, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou a aplicação de medidas alternativas elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 21/10/2015, indeferi o pedido liminar (fls. 110/111).

Prestadas informações e encaminhados documentos pelo Juízo de primeiro grau (fls. 114/124), o Ministério Público opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 129/132).

No dia 23/11/2015, após contato telefônico com o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Praia Grande/SP, obtive a informação de que, na audiência de instrução e julgamento, realizada em 19/11/2015, não houve revogação da custódia preventiva do paciente e de que foi aberta vista dos autos ao Ministério Público para oferecimento de alegações finais (Processo n. 3006210-89.2013.8.26.0477).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.895 - SP (2015/0273192-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetração a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente, com o argumento de ausência de fundamentação idônea para a manutenção da custódia e de excesso de prazo para a formação da culpa.

Esta Corte há muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que a eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre de simples soma aritmética.

Na espécie, não está configurado o excesso de prazo. O que se tem é um feito que, apesar de complexo, tramita regularmente na origem, ressaltando-se que **há pluralidade de réus, necessidade de expedição de cartas precatórias e intimação para constituição de novos defensores.**

Ademais, já foi realizada a audiência de instrução e julgamento, no dia 19/11/2015, e, posteriormente, foi aberta vista ao Ministério Público para o oferecimento de alegações finais. Quer dizer, está encerrada a instrução criminal. Aplicável, portanto, a Súmula 52/STJ.

No tocante aos fundamentos da segregação cautelar, o Juízo de origem disse o seguinte (fls. 50/51 – grifo nosso):

[...]

Verifica-se dos autos que FABRICIO ARAÚJO DA SILVA, ALAN MARQUES DA COSIA, MARCELO GOMES, FABIANA GOMES DA SILVA e WESLEY CRISTHIAN SANTOS BORGES, estão sendo investigados pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, ocorrendo que parte de sua quadrilha foi presa preventivamente, o que, por si só, já demonstra a periculosidade e ousadia dos agentes, bem como a infringência e a ausência de respeito às elementares normas de convívio social.

Ademais, nos termos das transcrições das interceptações telefônicas realizadas durante a investigação, emergem fortes indícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que os investigados fazem parte da quadrilha e que possuem destacado papel na organização criminosa, sendo, em diversas oportunidades, flagrado entabulando negociações ilícitas de compra e venda de entorpecentes e, inclusive, sobre os pagamentos das negociações.

Aliás, a participação nos fatos delituosos já foi devidamente explicitada no relatório.

Diante de tal quadro instrutório e mediante superficial análise típica das medidas cautelares de tal natureza, justifica-se a prisão preventiva para proteção da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia de aplicação da lei penal, pois, tratando-se de imputação de quadrilha voltada ao tráfico ilícito de entorpecentes, onde há concretos indícios de organização poderosa, bem estruturada e integrada por diversos indivíduos, que distribuem e comercializam as drogas em diversas cidades do Estado, de sorte a causar sérios e grandes prejuízos à sociedade e às pessoas, justificada se mostra a concessão da excepcional medida cautelar de restrição da liberdade (STJ-6ª Turma, RHC nº 21.586/PR, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 20.09.07, Dj 08/10/07).

[...]

A prisão foi mantida pelo Tribunal *a quo* com base nestas razões (fls. 85/98):

[...]

Os documentos juntados aos autos dão conta de que o paciente foi preso em flagrante delito, juntamente com Fabricio de Araújo da Silva e Alan Marques da Costa, porque estariam associados para a prática de tráfico e em 30 de agosto de 2013 e 12 de novembro de 2013, possuíam e tinham 50 porções de *crack*, bem como sete tijolos da mesma droga. Consta, ainda, que Fabricio, Alan e Marcelo corromperam ou facilitaram a corrupção de adolescente, com ele praticando tráfico de drogas ou induzindo-o a praticá-lo.

Trata-se, como se vê, de crimes de extrema gravidade, um deles, equiparado a hediondo, que vem atormentando e atemorizando a população, abalando a tranquilidade social, com inegável afronta à ordem pública.

De acordo com os autos, as circunstâncias do fato delituoso indicam o grau de periculosidade e de insensibilidade moral do paciente e fundamentam suficientemente a prisão cautelar (artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal — com redação dada pela Lei nº 12.403/11), para o resguardo da ordem pública e para garantir a conveniência da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal.

É cediço que a prisão cautelar, para ser válida, deve observar os requisitos essenciais de toda medida assecuratória, ou seja, os indícios de autoria e as provas de materialidade delitiva, além do perigo que a liberdade do réu pode acarretar ao andamento do processo. No caso em questão, a autoridade apontada como coatora, considerando presentes indícios suficientes de autoria e provas da existência do crime, expressamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicou a necessidade de garantia da ordem pública e da instrução criminal, reportando-se, ainda, à gravidade do delito.

[...]

Portanto, a r. decisão que decretou a custódia cautelar está fundamentada nos termos do artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal, não havendo falar em contrariedade ao que dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e o artigo 283, *caput*, do Código de Processo Penal, também com redação dada pela Lei nº 12.403/11.

[...]

Conforme precedente desta Turma, *denotada a necessidade da prisão preventiva para assegurar a ordem pública, seriamente ameaçada com os concretamente graves fatos atribuídos ao paciente, que seria membro de uma intrincada organização criminosa destinada ao tráfico de drogas, não há constrangimento a sanar* (HC n. 311.256/SC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2/3/2015).

Eis outros julgados desta Casa que amparam a manutenção da custódia cautelar do paciente: RHC n. 53.769/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 5/2/2015; RHC n. 61.619/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/9/2015; HC n. 308.304/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/2/2015; RHC n. 63.017/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 22/9/2015.

Nesse sentido também opinou a Procuradora Regional da República da 3ª Região, no exercício das funções de Subprocuradora-Geral da República, Maria Luisa Rodrigues de Lima Carvalho (fls. 129/132 – grifo nosso):

[...]

No mais, ao contrário do que alega a impetrante, a custódia cautelar do paciente está alicerçada em elementos concretos contidos nos autos, observando os pressupostos autorizadores do art. 312 do CPP. **Com efeito, está evidenciada a gravidade em concreto do delito e a real periculosidade do agente, diante dos indícios de que ele é um dos chefes de uma das células do Primeiro Comando da Capital - PCC em Praia Grande/SP, conforme interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial, por meio da qual se descortinou um importante carregamento de crack - 07 tijolos da droga, pesando 07 kg - apreendido, em poder de um menor de idade, vapor da célula, no dia 12.11.2013. e, noutra ocasião, em 30.08.2013. teria resultado na prisão em flagrante de Filipe Francelino de Lima e encontrado consigo 50**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porções de "crack", tendo a propriedade da droga também recaído sobre a referida célula (v. e-STJ fls. 43/46), tudo a justificar a necessidade de manutenção da segregação cautelar para resguardo da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Dessa forma, estando a prisão preventiva devidamente amparada na ocorrência dos requisitos do art. 312 do CPP, não se vislumbra na espécie qualquer coação ilegal que justifique o deferimento da presente ordem de habeas corpus.

[...]

Realmente, não há como desconsiderar que *as investigações já propiciaram a apreensão de 7 kg de crack* (fl. 47). E, conforme diversos precedentes desta Corte, a quantidade e a alta nocividade da substância apreendida são capazes de evidenciar que a liberdade do agente acarreta risco à ordem pública (por exemplo, RHC n. 61.141/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 15/9/2015; RHC n. 61.677/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 7/10/2015; HC n. 330.991/MS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/11/2015; HC n. 324.337/SP, Ministro Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SP), Quinta Turma, DJe 2/9/2015).

Tenho que ficou demonstrada a necessidade da prisão preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **julgo o writ em parte prejudicado** e, no mais, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0273192-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 339.895 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20150000718507 2151912882015826000 30062108920138260477

EM MESA

JULGADO: 03/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANIELLE FATIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: WILLIAM CLÁUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELO GOMES (PRESO)
CORRÉU	: ALAN MARQUES DA COSTA
CORRÉU	: FABRÍCIO ARAÚJO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o writ e, no mais, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP).